



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

DA ANALISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Preliminarmente ao contrário do entendimento do Ilustre Relator, vereador Alemão, o que está sob análise de voto são os pareceres prévios do TCE que opinaram pela regularidade das contas do Prefeito Edson Basso, sendo que as demais matérias trazidas pelo mesmo para esta Casa não são objeto de análise.

Contudo, cabe aqui somente a título de esclarecimento desta Casa e até mesmo para que os nobres pares não sejam induzidos em erro, por uma questão de justiça, cabe destacar que ao contrário do que o relator constou em seu pronunciamento acerca da contratação da empresa JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., tal análise não levou a irregularidade das contas, mas sim apenas a aplicação de multa, a qual foi devidamente paga pelo ex prefeito Edson Basso e o processo arquivado.

Destaca-se que o acórdão n. 796774/12 somente julgou irregular a contratação mas não as contas, sendo que inclusive foi atestado que os serviços foram devidamente prestados, sendo que a única penalidade imposta foi a de multa no valor de R\$ 2,901,06.

Inclusive a situação de que tal decisão não ensejou reprovação das contas resta muito bem explicitada no acórdão n.3405/17 do Tribunal Pleno do TCE e na instrução n.5407/16, exarada no processo 077868-5/16.

E DA MESMA FORMA SOBRE A ADESOTRAS NÃO CABE NESTE MOMENTO TRATAR SOBRE A ANÁLISE DA PRESTRAÇÃO DE CONTAS

Todavia cabe aqui esclarecer, que a defesa do ex-prefeito apresentada a esta comissão demonstrou que a contratação da Adesotras decorreu de concorrência pública e todos os serviços foram devidamente prestados na forma complementar.

A Primeira do Câmara do TCE/PR julgou pela irregularidade das respectivas contas, alegando os seguintes motivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- I) ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos;**
- II) não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR;**
- III) ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007;**
- IV) ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, ausência de comprovação de despesas com consultoria;**
- V) cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas, e;**
- VI) terceirização irregular de serviços públicos, em burla à obrigatoriedade do concurso público;**

O trânsito em julgado foi certificado sob o número 784/17, fls. 255, Processo 390400/17, em data de 11/09/2017.

Nos termos do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas o Requerido apresentou pedido de rescisão de acórdão, cujo processo está autuado sob o nº 620035/18 e ainda pende de julgamento.

O pedido de rescisão de acórdão possui previsão no art. 77, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, e demonstra que os Acórdãos

¹ **Art. 77.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

discutidos merecem ser rescindidos, ante a existência de novo elemento de prova e erro de fato² que substancia hipótese de cabimento desse remédio administrativo extremo, sob pena de manutenção de decisões ilegais e injustas.

2. DO MÉRITO

Sobre os itens ensejadores da desaprovação, passamos a análise dos mesmos para a exposição dos fundamentos do mérito.

a) **irregularidade das contas referentes aos Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, firmados entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – Adesobrás, pertinentes aos exercícios de 2008 e 2009, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos/ ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007:**

Sobre este argumento, peculiar destacar quais documentos o Egrégio Tribunal apontou como não apresentado, qual seja, divergências documentos DAT 5 em relação aos documentos de extratos bancários, nos anos de 2008 e 2009.

V – violar literal disposição de lei;

² Importante ressaltar que os dispositivos dos incs. III e V do art. 77 da Lei Complementar 113/2005 deve ser interpretado de acordo com a *mens legis* dos incs. V e VIII, e par. 1º. do art. 966/CPC-2015, posto que anteriormente vinculados ao revogado art. 485/CPC-1973, sendo que o atual conteúdo da Lei Processual em vigor dá seu conteúdo hermenêutico adequado para o exame nessa via administrativa, confira-se: " **Art. 966, do CPC.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...); VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Requeru a Corte de Contas os dados bancários (extratos) para cada receita e despesa. Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 105/2001, as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestado.

Por força da lei supracitada, ao ex-gestor foi impossível a apresentação de informações bancárias da OSCIP.

Exigir a apresentação de documentos impossíveis à parte, é lhe compelir a não conseguir produzir sua defesa, demonstrando-se em exigência excessiva diante da peculiaridade do fato que a OSCIP teve toda sua documentação e equipamentos apreendidos pela Polícia Federal, o que é de conhecimento desta Casa de Contas.

Ainda, não podemos olvidar que a base de dados da movimentação contábil e financeira dos Municípios encontra-se acessível em sua integralidade pelo TCE/PR.

Sobre tal questão, não se trata de requerer prova a ser produzida pela Corte de Contas, mas em consideração ao cenário atípico que afetou a presente prestação de contas, decorrente da apreensão de documentos da OSCIP por parte da Polícia Federal, entende-se pela razoabilidade desta Corte analisar os empenhos, liquidação e ordens de pagamentos realizados em favor da OSCIP para validar os repasses realizados à OSCIP, nos termos do plano de aplicação da parceria firmada.

Tal conduta não ocorreu, recaindo sobre o ex-Prefeito municipal total esforço em demonstrar que os valores repassados à OSCIP guardaram relação com o termo de parceria firmado. A fim de comprovar a legalidade das despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

indicadas pelo TCE/PR acosta-se o extrato do fornecedor, emitido pelo Município, que comprovam todas os repasses realizados nos termos das despesas previstas nos termos de parceria, para os anos de 2008 e 2009, conforme DVD em anexo.

Não apresentou o TCE/PR outras possibilidades para a regularização das contas, como também não considerou ser detentor de todos os dados da despesa municipal, como acima citado.

Invocamos a aplicação do artigo 21, da Lei Federal n.º 13.655/18, que alterou o Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigo 21, como segue transcrito:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, **não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**”

(destacamos)

Também, invoca-se a mesma lei, em seu artigo 20, que determina que a motivação do ato deverá considerar as possíveis alternativas. Entendemos que para a solução do caso concreto, o TCE/PR poderá considerar toda a movimentação contábil e financeira do Município para fins de aferir a legalidade dos repasses firmados à OSCIP, os quais foram integralmente aplicados na parceria 01/2007 e 02/2007. Em anexo, acostamos os documentos gravados em mídia digital, que comprovam todos os pagamentos realizados pelo Município em favor da OSCIP, os



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

quais foram integralmente utilizados nos termos das parcerias citadas (Extrato do Fornecedor).

Transcreve-se o dispositivo legal invocado:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a **adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.**” (sem grifo no original).

Da análise deste dispositivo legal, tem-se:

a. Que a Câmara de Campo Largo, reconsidere a adequação da irregularidade da prestação das contas de transferência com base na exigência de apresentação de documento impossível ao requerido e;

b. Que a aplicação da multa aplicada pelo TCE/PR pela não apresentação do detalhamento da real execução financeira, nos moldes da planilha DAT 5, acompanhados dos dados bancários para cada receita e despesa, é penalidade decorrente de prova impossível ao requerente. Ainda, que tais documentos não poderiam ser exigíveis ao ex-gestor, mas sim, ao tomador dos recursos, no caso a OSCIP, logo, não poderá ser o requerido penalizado por não apresentar documentos que eram exclusivos da OSCIP;

c. Que considere, que a Corte de Contas dispunha de outros elementos técnicos e documentos, já em seu poder, para aferir os valores pagos à OSCIP e se estes foram compatíveis com as despesas realizadas pela OSCIP;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

d. Que considere o caráter excepcional da prestação de contas de transferência, visto a apreensão de documentos pela Polícia Federal, o que caracteriza fato superveniente e imprevisível às partes, ensejando tratamento diferenciado.

Segundo o Acórdão objeto do pedido de rescisão de acórdão o Tribunal de Contas considerou que o não encaminhamento da documentação requisitada ensejou a aplicação de multa e que tal prática *“corrobora a existência de dano ao erário de responsabilidade dos gestores”*³. Tal motivação é totalmente subjetiva e afronta o contido no caput do artigo 20 da Lei Federal n.º 13.655/18, *in verbis*:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (negrito nosso)

Todo o contexto acima, deverá considerar os obstáculos e as reais dificuldades do gestor para o deslinde do caso concreto a fim de afastar a irregularidade das contas sob o fundamento de ausência de documentos para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, das despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos à entidade, não se aferindo legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, *“motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas”*⁴.

Mais adiante, a motivação desta desaprovação foi fundamentada pela *“omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de*

³ Protocolo n.º 190666/09, Acórdão n.º 1815/16, página 6.

⁴ Protocolo n.º 190666/09, Acórdão n.º 1815/16, página 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

documentação imprescindível à análise das contas da transferência...⁵, deixar de encaminhar documentos...⁶

Dessa motivação o TCE entendeu pelo dano ao erário associado ao desfalque ou desvio de valores públicos. Em outras palavras, há presunção de dano, o que não corresponde com a realidade dos fatos.

Considerando que a documentação bancária exigida não foi apresentada por sigilo previsto em lei e não por omissão ou desídia do gestor, entendemos que a responsabilidade do gestor sob este fato é medida excessiva e indevida, eis que foi e é impossível ao recorrente a apresentação de documentação bancária da OSCIP.

Sobre este fato, invocamos o artigo 22 da Lei Federal n.º 13.655/2018, abaixo transcrito:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão **sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

⁵ Protocolo n.º 190666/09, Acórdão n.º 1815/16, página 19.

⁶ Protocolo n.º 190666/09, Acórdão n.º 1815/16, página 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (sem grifos no original)

Por fim, a fundamentação do TCE/PR invocada para este item são decisões daquela Corte que datam de anos supervenientes à época em que os fatos ocorreram, em outras palavras, aplicou-se decisões retroativamente em prejuízo ao recorrente⁷. Entendemos que tal prática viola o princípio da irretroatividade da lei, o qual impera no território nacional.

As consequências do excessivo rigor da análise para um caso totalmente atípico ao jurisdicionado e seu gestor à época. Tal atipicidade também alcançou aquela Corte, a qual espera que seja revista a sua decisão, especialmente sob a ótica da novel legislação acima invocada, para o fim de declarar que a movimentação bancária da OSCIP competia exclusivamente a esta, afastando tal responsabilidade e consequente penalidade ao gestor municipal Sr. Edson Basso.

b) não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR / cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas:

Os fundamentos para estes itens constam do Processo n.º 190666/09, Acórdão 1815/2016, páginas 5, 8, 19, 20, 21, 22, 23 e 24. Todos os acórdãos do TCE/PR que fundamentaram a decisão datam de anos posteriores à época dos fatos, caracterizando a retroatividade da lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

⁷ Protocolo n.º 190666/09, Acórdão n.º 1815/16, página 20/21: Acórdão n.º 276/2010, Acórdão 2582/2015. Entendimentos dos anos de 2010 e 2015 foram aplicados como fundamento para desaprovar fatos ocorridos em 2008 e 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

No direito brasileiro, a vigência da lei é para fatos futuros, sob pena de resultar em insegurança jurídica. No mesmo sentido se compreende os atos emanados por esta Corte de Contas.

Portanto, os Acórdãos invocados como fundamento da desaprovação da prestação de contas de transferência e consequente penalidade⁸, devem ser revisados por esta Egrégia Corte por força deste processo rescisório. Portanto, carece de fundamento legal a decisão exarada no Acórdão 1815/16.

Já em relação ao contido na Lei n° 9.790/99, do Decreto n° 3.100/99, e da Resolução n° 03/2006 do TCE/PR e, segundo a fundamentação constante às folhas acima listadas, a desaprovação e consequente penalidade não pode atingir ao Sr. Edson Basso, visto que tal desaprovação e penalidade de multa alcança exclusivamente a OSCIP.

Tal entendimento é a correta aplicação do contido no artigo 14 da Lei n.º 9.790/99 e artigo 21 do Decreto n.º 3.100/99, na medida em que os dispositivos legais citados dizem respeito à deveres da OSCIP.

Quanto a Resolução 03/2006, em seu artigo 5º, admite a taxa de administração para indenização dos custos administrativos. É certo que a administração do pessoal que estava em execução dos projetos de parceria se deu em prol do Município e a seleção destes, bem como a organização de todas as

⁸ Protocolo n.º 190666/09, Acórdão n.º 1815/16, página 20/21: Acórdão n.º 276/2010, Acórdão 2582/2015. Entendimentos dos anos de 2010 e 2015 foram aplicados como fundamento para desaprovar fatos ocorridos em 2008 e 2009



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

atividades da parceria resultaram em custos, que constam do balancete de verificação da parceria 001/2007 Ações Sociais em anexo através de mídia digital.

Despesas de administração são decorrentes dos custos para os deslocamentos de equipes administrativas, organização de documentos inclusive para fins de prestação de contas, geração de dados, entre outras providências típicas administrativas.

Analisando o balancete de verificação ora apresentado, constatamos que todas as despesas ali detalhadas encontram respaldo na Resolução citada acima, inclusive as despesas de publicidade, eis que a entidade publicou dados da execução física da parceria durante toda a execução das atividades, como se pode observar pelo documento de execução física da parceria 001/2007 realizada em 2008 das ações sociais efetivadas.

Tal despesa é legal e legítima tanto que obteve orientação técnica da Diretoria de Contas Municipais (DCM), através do servidor desta Corte de Contas, Sr. Gumerindo A. Souza, para os atos de registro contábil de empenho, sendo a “taxa de administração e demais custos no elemento de despesa 3390.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e as com o pessoal envolvimento no desenvolvimento das atividades e serviços, no elemento 3190.34”. **(Orientação técnica enviada ao Município consta em anexo na mídia digital).**

Neste contexto, as despesas foram realizadas sob orientação do Tribunal de Contas e para fins de se manter a segurança jurídica dos atos praticados sob orientação daquela Corte, requereu também através do pedido de rescisão de acórdão a exclusão do Sr. Edson Basso em relação a este item, eis que este procedeu à execução do termo de parceria nos exatos termos da legislação e orientações técnicas aplicáveis à época.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

c) **ausência de comprovação de despesas com consultoria:**

As despesas de consultoria que constam das despesas da ADESOBRÁS são decorrentes da contratação de médicos plantonistas. A consultoria em questão era a empresa Família SPL Assessoria e Consultoria na área da Saúde Ltda., a qual contratava e gerenciava os médicos plantonistas e médicos saúde da família, estes últimos que à época dos fatos, eram vinculados à OSCIP apenas para complementar o quadro de pessoal insuficiente⁹.

Os médicos plantonistas e programa saúde da família (complementação) seguem abaixo relacionados:

Nome:	Função:
Acacio Bastos de Oliveira	Plantonista Clínico
Adriane Paganini Ragasson	Médico Pediatra
Alessandra B. J. da Silva	Médico Ginecologista
Alice Giulia Springer	Plantonista Clínico
Aline Carla de Oliveira	Médico Saúde Família
Alyson Roberto V. Ostroski	Médico Cirurgião Torácico
Anderson Augusto M. de Oliveira	Plantonista Clínico
Angelica B. T. Imroth	Médico Pediatra

⁹ Trataremos em detalhes da complementação do quadro de recursos humanos municipal no item "terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do concurso público", a fim de evitarmos a repetição da argumentação, documentos e fundamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Azuilo Mello	Médico Radiologista
Carlos Alberto Mundim	Médico Pediatra
Carol Nakata	Plantonista Clínico
Carolina Pereira de Andrade	Médico Ginecologista
Carolina Pianaro	Médico Saúde Família
Carolina Rizzoni Silveira	Médico Saúde Família
Carolina Soarez dos Reis	Médico Saúde Família
Cezar Antonio Torres	Plantonista Clínico
Cinthia Franch M. de Anunciação	Médico Saúde Família
Claudia Paola Carrasco Aguilar	Plantonista Clínico
Cleomar Amaro Martins	Médico Saúde Família
Daniela Caldas	Plantonista Clínico
Danielle T. L. Carvalho	Plantonista Clínico
Eduardo A. C. Negrão	Plantonista Clínico
Eduardo da Silva Neto	Plantonista Clínico
Enio Clebis Moro	Médico Pediatra
Fagner Jennings Ribeiro	Plantonista Clínico
Felipe Raitani	Médico Saúde Família
Felipe Riboli	Psicólogo Clínico
Flavio Alcantra S. Salles	Plantonista Pediatra
Flavio Loureiro	Médico Radiologista

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br

18
EL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gilberto Brausburger	Plantonista Clínico
Gilson Yoiti Ogassawara	Médico Radiologista
Giovanna Paola Righetti	Médico Saúde Família
Ilca Maria Zendron	Médico Psiquiatra
Jefferson Aparecido D. Antonia	Plantonista Clínico
José Alaor Lara dos Santos	Plantonista Clínico
Juliano Santini Gerlack	Plantonista Clínico
Karen Izabela R. Marquezi	Plantonista Generalista
Laertes Thomas Junior	Plantonista Clínico
Larissa M. M. Werner	Plantonista Clínico
Liana Ferrari Jorge	Plantonista Clínico
Lucy Vieira	Médico Saúde Família
Luiz Roberto Maia	Médico Saúde Família
Mara Lidia Possamai Muller	Plantonista Pediatra
Marcal Motta de Melo	Plantonista Clínico
Marcia S. Nedochetko	Plantonista Generalista
Maria Helena da Silva	Médico Saúde Família
Marisol Rivas G. Disarz	Plantonista Pediatra
Marissol Bassil	Plantonista Pediatra
Marlene Braz Andrade da Silva	Médico Saúde Família
Mauricio de Souza Rosário	Médico Saúde Família



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Mauricio Luiz Negrão	Médico Saúde Família
Monika Wilhelm Issa	Médico Otorrino
Patricia Viviane Medeiros	Plantonista Clínico
Paulo C. Prado Junior	Plantonista Pediatra
Rachelle de Brito Fernandes	Médico Saúde Família
Rafael Bodanese	Médico Psiquiatra
Rafaele Tozzo Corradi	Plantonista Clínico
Raphael da Rocha S. Torres	Plantonista Clínico
Raquel Rego Pereira	Plantonista Pediatra
Roberto Henrique Andersen	Psiquiatra coordenador
Rodrigo Santos Ascenção	Médico Saúde Família
Rubia Grasiela Rosa	Médico Saúde Família
Rubia Grasiela Rosa	Plantões
Samyra Haddad	Médico Ginecologista
Suelen Leal	Médico Saúde Família
Tamara Soares Dantas	Médico Saúde Família
Umberto Anselmi Neto	Psicólogo Clínico
Vivane Andriago Moreira	Plantonista Clínico
Vivian Mayumi Ushikubo	Médico Saúde Família
Vivian Melo	Médico Ginecologista
Wilson Moreira D. Junior	Plantonista Clínico

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Outros profissionais que atuaram na saúde, encontram-se listados na relação de provisão de férias e 13º salário em anexo.

Todos estes atuaram junto aos projetos de saúde complementar, dentre estes o atendimento de urgência e emergência, não integravam a saúde básica municipal, e à época tais atendimentos ocorriam via OSCIP. Relações com data, hora e paciente atendidos também seguem em anexo, comprovando a efetiva prestação dos serviços.

Quanto às solicitações de documentos solicitados anteriormente, reafirma-se pela impossibilidade material e jurídica destes serem apresentados pelo Sr. Edson Basso eis que toda a documentação foi apreendida pela Polícia Federal, como já exposto acima.

Sob fundamento da lei de acesso à Informação, o Requerido inclusive protocolou pedido formal ao chefe do Poder Executivo Municipal, o qual se mantém silente até a presente data, violando a legislação que prevê a entrega da documentação solicitada (comprovantes de solicitação de documentos ao Município em anexo)

d) **ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro:**

A comprovação da provisão de férias e décimo terceiro, segundo o TCE/PR não foi demonstrada, gerando possível dano ao erário. **Em outras palavras, este Egrégio Tribunal de Contas condenou o ex-prefeito municipal por presunção, sem considerar qualquer circunstância na qual assumiu a gestão municipal, muito menos seu esforço em conformar as ações exigíveis do gestor à legislação à época.**

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ

FONE/FAX: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Todas as provisões de férias e 13º salários foram devidamente realizadas e pagas, conforme documentos em anexo, quais sejam: documentos de provisão de férias (16 arquivos), provisão de 13º salários (Programação de férias e controle da gestão, Programação encargos saúde, Programação férias 13 salário FGTS e reequilíbrio, Relatório de Gestão Saúde 2007, pagamentos da rescisão de contrato de trabalho (35 arquivos, cada um destes composto de várias rescisões).

Resta portanto, plenamente comprovado que não se pode responsabilizar um ex-gestor com base em presunção, nos termos da Lei n.º 13.655/2018, por conseguinte, deverá ser reformado integralmente o acórdão em reanálise para rescisão, para que seja eliminada qualquer responsabilidade ou penalidade em nome do Sr. Edson Darlei Basso.

e) **terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do concurso público. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas:**

Imperioso destacar que a parceria firmada com a OSCIP visava a necessária complementação dos recursos humanos do Município, para fins de dar atendimento aos programas Federal, Estadual e Municipal, nas áreas de saúde e assistência social.

Nunca houve burla a concurso público ou inobservância ao texto Constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Juntamos em anexo, todos os documentos comprobatórios que confirmam esta alegação, quais sejam, editais de concurso públicos e testes seletivos para a contratação de pessoal.

Listamos os documentos apresentados:

Edital de Concurso Público/Teste Seletivo	Cargo/Emprego Público
Edital de Concurso público 01/2001	Professor
	Serviços Gerais
	Supervisor Escolar
	Orientador Educacional
	Professor de Educação Física
	Atendente de Creche
	Educadora
	Motorista
	Tratorista
	Operador de retro escavadeira
	Operador de pá carregadeira
	Operador de trator agrícola
	Agente de atividades complementares
	Auxiliar de Enfermagem
	Auxiliar de Odontologia



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

	Motorista de ambulância
	Técnico em enfermagem
	Técnico em Higiene Dental
	Técnico em Radiologia
	Assistente Técnico
	Assistente Administrativo
	Oficial administrativo
	Operador de computador
	Atendente de serviços administrativos
Edital de concurso público 01/2006	Operário
	Motorista Ambulância
	Técnico em Higiene Dental
	Auxiliar de Enfermagem
	Auxiliar de Farmácia
	Auxiliar em Odontologia
	Técnico em Radiologia
	Técnico em Enfermagem
	Professor
	Cirurgião Dentista da Família
	Cirurgião Dentista
	Enfermeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

	Farmacêutico Bioquímico
	Fisioterapeuta
	Fonoaudiólogo
	Médico da Família
	Médico I – Clínico Geral
	Médico I – Gineco-Obstetrícia
	Médico I – Pediatria
	Médico Veterinário
	Nutricionista
Teste seletivo 02/2006	Agente Comunitário de Saúde
Teste seletivo 03/2006	Agente Comunitário de Saúde
Teste seletivo 04/2006	Agente Comunitário de Saúde
Teste seletivo 01/2007	Assistente Social
	Psicólogo
	Pedagogo
	Educador
	Motorista
Teste seletivo 02/2007	Agente Comunitário de Saúde
Teste seletivo 03/2007	Agente Comunitário de Saúde
Concurso Público 01/2008	Agente Comunitário de Saúde
	Agente de Combate de Endemias



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Teste seletivo 01/2009	Assistente Social
Teste seletivo 02/2009	Médico Clínico Geral
	Médico PSF
	Psicólogo
	Auxiliar de Odontologia
	Técnico em Higiene Dental
	Técnico em Enfermagem
	Assistente Social

A relação dos contratados por força dos editais acima listados encontra-se em anexo em mídia digital.

O que tais editais comprovam?

Que o Sr. Edson Basso ao assumir a administração municipal, contava com uma defasagem de recursos humanos, visto que o último concurso público havia sido realizado no exercício de 2001.

Ao iniciar seu mandato se viu na obrigação de prestar o devido atendimento de saúde e assistência social (via complementação da carência de profissionais habilitados para tal mister). Contudo, diversamente do contido no Acórdão ora rescindendo, não houve qualquer ato de burla ao concurso público ou violação ao mandamento constitucional, eis que concursos públicos e testes seletivos foram realizados ao longo de sua gestão, conforme detalhado acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Não podemos deixar de frisar que funções complementadas via OSCIP foram objeto de concurso público e/ou teste seletivo, como por exemplo, médicos (inclusive PSF), dentre outros.

Resta portanto, definitivamente comprovado que não houve qualquer prática de burla a concurso público, muito menos intenção de manutenção da OSCIP, sendo tal parceria, questão de ordem pública para fins de efetivação das políticas públicas mínimas devida ao atendimento da população, sendo inclusive os concursos públicos e testes seletivos realizados concomitantemente à parceria com a OSCIP.

Outro ponto de destaque é que dentre as ações de assistência social realizadas pela OSCIP estava o Programa de Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes e na saúde, o atendimento de saúde da família, além de plantões para atendimento de urgência e emergência.

Se o ex-prefeito municipal tivesse se mantido inerte pelo insucesso de plena efetivação dos recursos humanos via concurso ou seleção pública, teria incorrido em crime contra a humanidade, visto a relevância dos atendimentos realizados.

Nesta oportunidade, estamos debatendo fatos sob a ótica de gabinetes, sendo necessários que Vossas Excelências considerem a linha temporal constante do quadro acima, a qual comprova o real cenário no qual a gestão do Sr. Edson Basso se iniciou e todas suas providências em cumprir integralmente o mandamento constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Resta comprovado que não houve qualquer burla ao concurso público e que de fato as atividades da OSCIP eram tão somente complementares aos serviços municipais nos termos da legislação do Sistema Único de Saúde e Programas Federais/Estaduais que fundamentaram as ações da Assistência Social complementar.

Peculiar destacar que todas estas ações ocorreram com expressa previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e orientação prestadas pela unidade técnica da Diretoria de Contas Municipais - DCM, através do servidor Sr. Gumercindo A. Souza, no sentido de empenhar as despesas de "taxa de administração e demais custos no elemento de despesa 3390.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, e as com o pessoal envolvimento no desenvolvimento das atividades e serviços, no elemento 3190.34". (Orientação técnica enviada ao Município consta em anexo).

E conforme se infere na declaração expedida pelo departamento de recursos humanos do Município, demonstra-se que no período de 2006 a 2013, para suprir vagas do cargo de médico, o Requerido realizou concurso público, no ano de 2006, 2009, 2011, 2012 e 2013 e a revisão da tabela dos quadros de cargos da saúde foi feita gradativamente conforme consta nas Leis Municipais:

- Lei Municipal nº 1858/2005 - reestruturação do Grupo Ocupacional -SA (Saúde)
- Lei Municipal nº 1871/2005 - reestruturação do Grupo Ocupacional -SA -dois cargos
- Lei Municipal nº 2122/2009 - reestruturação do Grupo Ocupacional - SA (Saúde)
- Lei Municipal nº 1988/2007 - reestruturação do Grupo Ocupacional - Revisão Reenquadramento.
- Lei Municipal nº 2347/2011 - revisão Estatuto dos Servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- Lei Municipal nº 2353/2011 – revisão Plano de Cargos dos servidores, todos os cargos.

O Requerido demonstra também que já no primeiro ano de mandato através das Leis Municipais nº1858 e 1871/2005 além de efetuar a reestruturação do grupo ocupacional saúde, criou o cargo efetivo de médico da família a fim de atender os Programas Federais, cargo este que não existia nos quadros de pessoal do Município de Campo Largo, o que demonstra a preocupação do mesmo em cumprir com a legislação.

E tanto é verdade tal dificuldade que o Governo Federal criou o Programa “Mais Médicos” trazendo médicos de outro País para suprir a demanda no Brasil.

Neste sentido, foi instauração procedimento licitatório na modalidade de concurso de projetos, para a realização de **serviços complementares na área de saúde**, cujo procedimento ocorreu com base no artigo 23, do Decreto nº3100/99, que dispõe:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

O concurso de projetos foi iniciado pelo processo administrativo nº11788/07, que ensejou no edital nº001/2007, observando e contanto os requisitos dos artigos 24 e 25 do Decreto nº3100/99:

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Ainda, cabe examinar o contido no Acórdão 680/06 do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual ao discorrer sobre os serviços desta natureza sinaliza com a possibilidade de contratação no sistema realizado pelo Município de Campo Largo, sem que isso configure despesas com pessoal mediante o atendimento de alguns requisitos, assim dispondo: ***“Torna-se possível à contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos de licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).***

E de acordo com a legislação e o respectivo acórdão, ao contrário do que afirma o TCE/PR, o Município de Campo Largo, **FEZ CONSULTA A QUAL FOI RESPONDIDA PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DAQUELA CORTE NA PESSOA DE GUMERCINDO A. SOUZA**, conforme já narrado acima.

Ainda a prova do serviço complementar resta devidamente demonstrada no edital do concurso de projetos, onde os projetos são destinados para o: **CENTRO MÉDICO, SMAU, PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA**, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Neste aspecto, destaca-se que o Município de Campo Largo, esta enquadrado e tem responsabilidade pela atenção básica, porém, considerando a inércia do Estado na prestação do serviço e a necessidade da população no atendimento, se fez necessário a realização de tais concursos.

Ressalta-se ainda que o **Centro Médico**, por exemplo, presta serviços de urgência e emergência por vinte e quatro horas, o que se faz necessário a contratação de inúmeros médicos plantonistas, sendo que os médicos concursados não davam conta de tal serviço.

Portanto Nobres Vereadores, resta claro a complementariedade do serviço prestado, sendo que terceirização dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tem previsão na própria Constituição. Permite o artigo 197 da Constituição Federal que a execução das ações e serviços de saúde seja feita tanto diretamente pelo Poder Público, como mediante contratação de terceiros, inclusive.

Assim, os serviços podem ser delegados ao particular, como forma de atender à determinação constitucional da descentralização das ações e serviços de saúde. Entretanto, essa delegação será feita de forma complementar ao sistema de saúde governamental, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, o que não poderia ser delegada é a gestão total do serviço de saúde ao particular.

Afirma que **“os artigos 24 e 26 da Lei 8080/90, dizem que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se pelo texto acima, que os serviços de saúde, desde que não na sua plenitude e como excludente do Poder Público, pode ser delegado à iniciativa privada, sem que, exista relação de emprego e ou qualquer vínculo de trabalho com o Poder Público, não configuraria a vinculação com as despesas com pessoal.

É indiscutível que a prestação de serviços de saúde pública, pela rede do SUS é inerente ao Poder Público, mas este, visando o bem da população, pode e deve contratar com a iniciativa privada esta condição, como bem salientado no texto em exame.

Diz o texto que, ***é dever do Estado à prestação de serviços de saúde pública em rede integrada, denominada Sistema Único de Saúde, não se constituindo, porém, atividade exclusiva, cabendo também à sociedade e à iniciativa privada a prestação de serviços de saúde, sendo facultado ao Poder Público recorrer à prestação de serviços privados de saúde ou por cooperação com a sociedade civil, desde que caracterizada a natureza complementar.***

Essa complementaridade caracteriza-se pela insuficiência da capacidade instalada, a qual obriga à recorrência aos serviços complementares, porém essa natureza complementar, não justifica a cessão, a transferência ou a terceirização total, por qualquer forma, da capacidade instalada ou das unidades de atendimento, da gerência ou dos serviços estratégicos, dando-se preferência às entidades sem fins lucrativos.

Para justificar este conceito e esta possibilidade de prestação de serviços de saúde, compartilhada com a iniciativa privada é fundada no Pacto de Saúde de 2006, assim se expressando: ***“ O novo Pacto pela Saúde de 2006, ao contrário de afastar essa atuação não exclusiva do Poder Público e a vinculação por***



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

colaboração, reforça essa característica, com expressa autorização para a vinculação externa para fins de prestação dos serviços de saúde. O processo de planejamento da gestão da saúde, na forma prevista pelas Diretrizes Operacionais do novo Pacto, é ponto fundamental para a legitimidade da transferência de parte dos serviços de saúde para a iniciativa privada, ou para sua execução em colaboração com a sociedade.

E sobre a alegação de inexistência de Plano Operativo, destaca-se que o mesmo **esta implícito no próprio concurso de projetos que acompanha o edital no pedido de licitação, onde demonstra todas as necessidades e as metas que devem ser alcançadas.**

Ainda eram feitas as prestações de contas pertinentes, sendo as mesmas submetidas a comissão de avaliação nomeada pelo Prefeito, cuja comissão era composta pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Assistente Social da Secretaria de Promoção Social, Representante da Secretaria Municipal de Saúde, Representante do parceiro Público e do Parceiro Privado, **procedia a fiscalização dos serviços e valores cobrados.**

Tal conferência ainda passava pelo crivo do Conselho de Saúde, pelo Controle Interno do Município de Campo Largo e prestação de contas junto a Câmara Municipal, onde nada foi reprovado, o que demonstra que a contratação era necessária e regular, pois se assim o fosse com tantos órgãos de controles, certamente já haveriam sido apontadas irregularidades.

Resta claro que tudo o que foi feito pelo Requerido na qualidade de Prefeito, foi dentro da legalidade, visando garantir o acesso à saúde para a população, sem qualquer dano e ou prejuízo ao erário público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

E diga-se de passagem, nunca houve a transferência da gestão da área de saúde para ADESOBRAS, conforme consta nos termos de parcerias, resta claro que a responsabilidade do parceiro privado cinge-se em síntese: executar o programa de trabalho aprovado pelo Município; observar no transcorrer das atividades, as orientações emanadas do Município;

Em contrapartida, restou claro nos termos de parcerias, que o Município de Campo Largo era quem acompanhava, supervisionava e fiscalizava a execução do termo de parceria, o que com a prova testemunhal e demais provas documentais produzidas nos autos, resta comprovado que nunca houve transferência da gestão da saúde para terceiros.

Com efeito, resta demonstrado de forma cabal que não houve qualquer ato doloso por violação aos princípios constitucionais e principalmente, a ofensa à Legislação, bem como há que ser considerado também que a interpretação da própria constituição deve ser razoável, não podendo ser mantida como constitucional uma punição pesada para um ato que mesmo que tenha sido lesivo (aqui não é sequer admitido e muito menos comprovado), mas praticado sem intenção dolosa, e muitas vezes sem intenção de lesar.

Resta também amplamente comprovado que o Requerido empreendeu políticas públicas para a solução da dificuldade na contratação de médicos, inclusive com a realização de concursos públicos na área, demonstrando que o mesmo na qualidade de gestor sempre buscou a solução de um problema real enfrentado pelo município, sem qualquer prova de benefício próprio.

Ainda não se pode fechar os olhos para o problema na contratação de médicos vivenciada em todos os Municípios, tanto é que inclusive o próprio Governo Federal criou o programa "Mais Médicos" trazendo profissionais de fora do país para suprir as necessidades na área de saúde, situação está vivenciada hoje inclusive pelo Município de Campo Largo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

f) **Da responsabilidade solidária do ex-gestor com a OSCIP:**

Considerando todo o exposto, é evidente que o ex-gestor municipal não se distanciou da lei durante a execução da parceria firmada com a OSCIP, fortalecendo a execução das políticas públicas, efetivando atendimento à população e, sobretudo, sempre com atenção às orientações desta Corte de Contas.

Não há nos autos qualquer prova de desvio de recursos públicos, nem de ausência de prestação de serviços. O que se vê em todos os fundamentos invocados é a presunção de desvio de recursos públicos, o que não condiz com a realidade fática.

Também se constata a confusão entre a responsabilidade da OSCIP e a do ex-gestor municipal, visto que foram considerados solidários.

Questionamento: como pode ser um ex-prefeito solidário à OSCIP que não apresentou extrato bancário de sua movimentação financeira, a qual é tutelada por sigilo, nos termos da lei? Ainda, considerando que a documentação da OSCIP foi apreendida pela Polícia Federal, como pode ser penalizado o ex-prefeito?

Entendemos que o ex-gestor deveria ser penalizado caso não tivesse prestado atendimento à população, mas a execução dos trabalhos encontra-se vastamente comprovada.

Ante todo o exposto, inclusive se postula perante o TCE/PR a reforma da decisão a qual deverá ser integralmente reformada para afastar integralmente a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

responsabilização do Sr. Edson Basso, bem com as penalidades decorrentes desta, com fulcro na Lei Federal n.º 13.655/2018, no artigo 20, parágrafo único do artigo 21, 22, 24, 30 e, especialmente art. 28 do mesmo dispositivo legal, o qual transcrevemos pela pertinência ao caso concreto:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

No caso concreto, restou comprovado pelos argumentos, fundamentos e especialmente documentos juntados que não há qualquer ato que macule a conduta do ex-gestor municipal, o qual atuou seguindo orientações deste Tribunal de Contas, dos dispositivos legais e constitucionais e sobretudo, para dar o devido atendimento à população.

Portanto, não há dolo, não há erro grosseiro, não há desvio de recursos públicos, como restou comprovado, por conseguinte, deverá se operar a reforma integral da decisão anterior para afastar a responsabilidade solidária do ex-gestor pela não apresentação de documentos que são de responsabilidade e posse exclusiva da OSCIP.

E finalmente, o que infelizmente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná fez, foi jogar *na vala comum* todas as contratações que envolveram a ADESOBRAS no Estado do Paraná, tanto que sequer analisou as documentações apresentadas quando do oferecimento da defesa.

Registre-se que a situação da contratação da ADESOBRAS em Campo Largo na gestão do Edson Basso ocorreu de forma totalmente diferente dos demais Municípios, eis que efetivamente houve concorrência pública com concurso de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

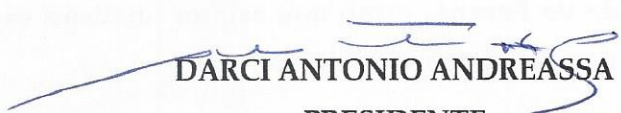
projetos, enquanto em outros Municípios a contratação se deu por inexigibilidade e ou dispensa de licitação;

A taxa de administração em Campo Largo era fixa e com a respectiva comprovação de despesas enquanto nos demais Municípios era fixada em percentual de acordo com o faturamento.

Os serviços foram realizados de forma complementar, tendo sido efetivamente realizados conforme se comprova pelos documentos em anexo.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

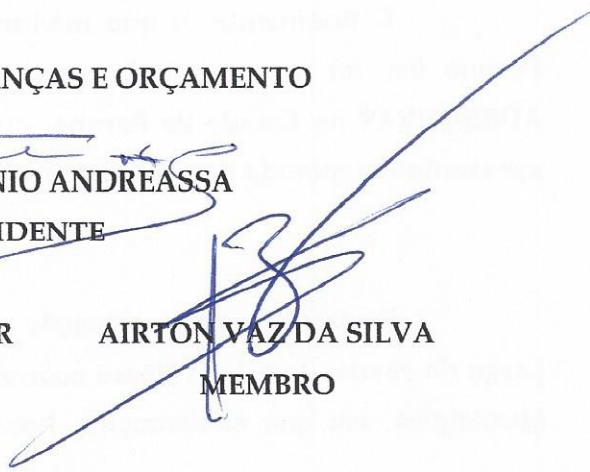
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


DARCI ANTONIO ANDREASSA

PRESIDENTE

CLAIRTON DARCI TUMMLER

RELATOR


AIRTON VAZ DA SILVA

MEMBRO